

Pojuca/BA, 08 de abril de 2025.

Parecer AJUR nº 173/2025

Consulente: Secretaria Municipal de Gestão Administrativa.

Consultado: Assessoria Jurídica.

Assunto: Rescisão contratual unilateral – Empresa **TEIXEIRA ALIMENTOS LTDA – CNPJ nº 07.204.121/0001-02.**

Ementa: Processo Licitatório. Pregão Eletrônico nº 003/2025. Contrato nº 037/2025. Inexecução total pelo contratado. Prejuízo à Gestão. Necessidade de garantia ao Princípio da Eficiência. Rescisão unilateral necessária. Legalidade. Artigos 104, 137, I e II e 138 da Lei Federal 14.133/2021. **Pelo deferimento da rescisão.**

I- DOS FATOS

Chega a esta Assessoria Jurídica, por meio da solicitação da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, envolvendo os fatos relacionados ao total descumprimento contratual por parte do contratado.

Alega a Secretária que os problemas apontados têm ocasionado prejuízos significativos para a Administração Pública. Assim, diante da gravidade dos fatos remeteu o caso para esta Assessoria por entender ser imprescindível a análise jurídica para adoção das medidas legais cabíveis.

Nesta oportunidade a Secretaria nos remete todas as justificativas para abertura do processo administrativo em face daquela, pelo que requer análise por parte desta Assessoria.

Sendo esses os fatos em retrospectão, analisemos.

II- DO DIREITO

II.1 - DA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO

Ab initio é preciso fazer, de forma rápida, uma retrospectão fática pontuando os seguintes acontecimentos, vejamos:

- **No dia 12 de março de 2025**, o Almoxarifado Central da Prefeitura Municipal encaminhou, via *e-mail*, à Empresa, a Autorização de Fornecimento. Contudo, a Empresa não se manifestou quanto ao recebimento ou atendimento da demanda.
- **No dia 26 de março de 2025**, foi solicitado à Empresa um posicionamento acerca do fornecimento. Somente no dia 27 de março de 2025, a Empresa respondeu, solicitando a rescisão contratual de forma amigável, por meio formal. No entanto, constatamos, com estranheza, que o referido documento está datado de 12 de março de 2025, tendo sido informado, via e-mail, à Prefeitura **apenas no dia 27 de março de 2025**.

Não é demais esclarecer que não há que se falar em rescisão amigável, uma vez que o inadimplemento contratual da empresa Contratada causou danos à Administração, pelo que inexistente rescisão amigável. A rescisão é unilateral pelas razões expostas.

Diante das informações detalhadas e dos documentos apresentados pela Secretaria, verifica-se de forma inequívoca que a empresa contratada não cumpriu com as obrigações contratuais pactuadas com o Município de Pojuca, agindo com evidente descaso e, possivelmente, má-fé.

A confissão da empresa no descumprimento de contrato, dá-se quando a própria pede a rescisão amigável, **logo no primeiro pedido após a celebração do contrato**, causando danos ao Município.

As irregularidades constatadas na execução do pacto, cujo objeto é o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios, lotes 01, 02 e 04 do referido Pregão Eletrônico, são irreparáveis, sendo causador de prejuízos diretos e graves para a Administração Pública, violando, assim, os princípios constitucionais da **eficiência administrativa e da legalidade** (art. 37, *caput*, da CF).

A teor da retrospectiva narrada, e provas dos autos, não resta dúvida que houve a inexecução contratual nos moldes avençados. O Contrato não contém palavras inúteis.

Volviendo ao aspecto estritamente legal é fato que licitação é o procedimento administrativo prévio às contratações da Administração Pública onde o prestador deve obrigar-se a cumprir.

Dito isto, destaca-se que o contrato administrativo é marcado pela existência de um regime jurídico especial, com maior incidência das regras de direito público, as quais estabelecem prerrogativas para a Administração contratante, em especial a de rescisão por força de conduta irregular do prestador.

Isto acaba por fazer, por necessidade do interesse público sobre o privado, com que as partes deste tipo de contrato não sejam colocadas em pé de igualdade, uma vez que, conforme amplamente sabido, são conferidos à Administração Pública privilégios que lhe colocam em patamar diferenciado, de superioridade em face do particular que com ela contrata.

E a rescisão unilateral aqui se revela, materializado pela necessidade de se proteger o interesse público.

Do ponto de vista da norma jurídica são as chamadas “cláusulas exorbitantes” as quais constituem poderes conferidos pela Lei à Administração no manejo contratual que extrapolam os limites comumente utilizados no Direito Privado.

E é justamente nesse sentido que o art. 104, da Lei Federal nº 14.133/21, trata dessas cláusulas, dispondo nos seguintes termos:

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - extinguí-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

III - fiscalizar sua execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

Como se vê a Administração tem o poder de, de modo unilateral, extinguir o contrato administrativo dentro das hipóteses autorizadas por Lei (art. 104, II), bem como de determinar a aplicação de penalidades administrativas motivadas pela inexecução de parte ou de todo o contrato por ela firmado (art. 104, IV).

É justamente o que acontece no caso em exame.

Quanto ao primeiro ponto, qual seja, a rescisão unilateral, assim preconizam o 137, I e II e 138, I da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 137. *Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:*

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

[...]

Art. 138. *A extinção do contrato poderá ser:*

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta; [...]

Conforme se observa do texto legal acima transcrito, em atenção aos incisos I e II do art. 137 a presente rescisão contratual justifica-se pelo descumprimento das obrigações assumidas pela Contratada.

De fato, no tocante ao inadimplemento e à rescisão, no âmbito administrativo incidem regras mais severas do que no direito privado, uma vez que a indisponibilidade do interesse público não se compadece com a incerteza ou insegurança do cumprimento das prestações impostas ao particular.

Significa dizer que mesmo a decisão de rescindir unilateralmente o contrato em face do inadimplemento da contratada não constitui ato estritamente vinculado, cabendo à Administração certa margem de discricionariedade que permite pontuar se essa é ou não a melhor decisão para resguardar o interesse público da contratação.

E a rescisão, seguida de aplicação de sanções, são medidas necessárias a serem adotadas.

II.2. DAS SANÇÕES – APLICAÇÃO DE MULTA.

Além de rescindir o contrato em razão do descumprimento das cláusulas contratuais, também pode a Administração Pública imputar penalidades à contratada descumpridora de suas obrigações, conforme disposto nos 155 e 156 da Lei Federal nº 14.133/21. Vejamos o que prevê o referido artigo 156:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

[...]

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Nesse sentido, a Cláusula Sexta do Contrato pactuado com este Ente Público, em consonância com o disposto no artigo 155 e 156 da Lei Federal nº 14.133/21, prevê que quando houver a

inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

“§ 1º. Para a aplicação das penalidades previstas serão levados em conta a os critérios previstos no § 1º do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/21/93, conforme discriminado a seguir.

§ 2º, A inexecução total ou parcial do contrato, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará a CONTRATADA a multas, que serão graduadas de acordo com a gravidade da infração, obedecidos os seguintes parâmetros:

I - multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato quando rescindir, sem justificativa, o presente contrato de fornecimento;

II - multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total contratado quando a CONTRATADA: [...]”

Desta forma, diante desse cenário, as penalidades que melhor se amoldam às características das infrações são a aplicação de multa de mora, de que trata a Cláusula Sexta do contrato, bem como a suspensão de participação em licitação e impedimento de contratação com esta Administração Municipal, por no máximo 3 (três) anos, por serem estas as penalidades que melhor se amoldam às características das infrações.

Assim, recomenda-se que a SEFAZ deverá proceder com a liquidação da multa, prevista em Contrato, a fim de que seja notificada a empresa para pagamento, sob pena de Execução Fiscal ou, se houver nota fiscal pendente de pagamento à empresa, que se abata o valor da multa e, na eventualidade da multa ser superior a eventual existência de nota fiscal, que a diferença do valor seja lançada em dívida ativa.

II.3. DA CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES REMANESCENTES.

Neste tópico, a teor do quanto já consultado, previamente, a esta assessoria jurídica, por parte da Secretaria de Administração, se é possível convocar os licitantes remanescentes, uma vez que a rigidez da regra legal é mitigada em algumas hipóteses previstas na Lei Licitatória nº 14.133/21, em especial no art. 90.

No tocante ao tema, o contrato que se busca formalizar tem permissivo no comando ínsito no art. 90, §7º, o qual justamente autoriza a contratação de remanescentes por força de rescisão contratual. Estudemos a norma legal.

Para efeito pedagógico, egoísmo seria não transcrever o autorizo legal. Vejamos:

*Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.:
(...)*

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

A teor da regra supra se percebe que a Administração poderá convocar os demais participantes da licitação, na ordem de classificação, para verificar se têm interesse em contratar o objeto remanescente, devendo ser negociado com o referido (s) o preço para contratação.

Contudo, no caso de remanescente, a questão do preço deverá ser objeto de negociação.

Assim, fica ciente a SEGAD que, nas situações de remanescentes de obras, de serviço ou de fornecimentos, em consequência de rescisão contratual, a administração poderá convocar os demais licitantes classificados, seguindo os mesmos critérios estabelecidos no §2 e §4 do art. 90 da Lei 14.133, ou seja, convoca o licitante para contratar nas mesmas condições da proposta vencedora, reajustada nos termos do Edital de Licitação e, acaso o remanescente ainda assim não tenha interesse, a Administração tentará negociação para obter melhores condições e, havendo ainda resistência, como última alternativa, poderá contratar pelas condições ofertadas pelo remanescente.

IV – CONCLUSÃO

Ante ao todo exposto, com arrimo nos artigos 104, 137, I e II e 138 da Lei Federal 14.133/2021, uma vez que resta incontroversa a inexecução contratual por parte da **TEIXEIRA ALIMENTOS LTDA**, é que esta Assessoria é favorável à rescisão unilateral do Contrato nº 037/2025, bem como a aplicação das devidas sanções contratuais previstas, quais sejam:

É o opinativo, salvo melhor juízo.



Documento assinado digitalmente
AGBERTO PITHON BARRETO
Data/Hora: 11/04/2025 10:29h

AGBERTO PITHON
Assessor Jurídico



Documento assinado digitalmente
FABIANO BARRETO OLIVEIRA
Data/Hora: 11/04/2025 10:11h



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

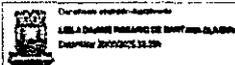
**RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº. 037/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025**

Objeto – Fornecimento parcelado de gêneros alimentícios (mercearia, carnes salgadas, panificação, frios e laticínios, polpa de frutas e hortifrutí), para atender as demandas dos diversos setores vinculados a Secretaria de Gestão Administrativa do Município de Pojuca/BA, LOTES 01, 02, 03, 04, 05 e 06 (um, dois, três, quatro, cinco e seis), LOTE 01, 02 e 04 (um, dois e quatro).

Contratada – TEIXEIRA ALIMENTOS LTDA - ME

Embasamento Legal da Rescisão – Art. 104, II e IV, 137, I e 138, I da Lei Federal 14.133/2021.

Pojuca/BA, 20 de maio de 2025.



LEILA DAIANE ROSÁRIO DE SANTANA OLIVEIRA
Secretária Municipal de Gestão Administrativa

Praça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

Para autenticar: <https://pmpojuca5.ac3biai.com.br/pmpojuca5/autenticardocumento.role?sys=GED&id=H3MUA3GFU4WYvADY>.

59

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: OERCNDI1NUFFMJKXNTQZRD

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Para autenticação: <https://pmpojuca5.ac3biai.com.br/pmpojuca5/autenticardocumento.role?sys=GED&id=H3MUA3GFU4WYvADY>.